



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.934810/2011-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.201 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço,

comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 013448509

Trata-se de decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 32303.32379.190908.1.3.04-4521, enviada em 19/09/2008, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o crédito analisado corresponde ao valor original na data de transmissão do Per/Dcomp no total de R\$ 32.874,52.

A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, tendo sido homologado parcialmente a compensação.

Manifestação de Inconformidade

Ao relatar os acontecimentos fáticos, menciona a recorrente ter declarado incorretamente, tanto em DCTF como em DACTON, informações referente ao Pis e à Cofins.

Sustenta ter retificado DCTF e DACTON, informado os valores de créditos e débitos tidos por corretos.

DRJ/CTA

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 0645.182 3ª Turma

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os acontecimentos fáticos, transcreve-se o relatório do mencionado acórdão:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 20/01/2012, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 32303.32379.190908.1.3.044521, nos termos do despacho decisório emitido em 12/12/2011 pela DRF em Curitiba (rastreamento nº 013448509).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 19/09/2008, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 32.874,52 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 20/08/2008, sob o código 2172, no valor de R\$ 142.126,60) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 22/12/2011, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção do débito de Cofins (2172) do período de apuração 07/2008 no mesmo valor.

Na manifestação apresentada, a interessada alega que o débito de Cofins relativo ao período de apuração 07/2008 foi erroneamente declarado. Diz que a DCTF e o DACTON foram retificados e que, assim, tem direito ao crédito de R\$ 32.874,52 para fins de compensação. Pede, ao final, o deferimento de seu pleito.

Às fls. 51/54, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF e Dacon.

No voto, o relator delimita a matéria tratada naquela sede, como sendo a falta de comprovação do equívoco, não havendo como considerar-se inválidos os valores confessados nas declarações prestadas. Isto porque, o contribuinte, em face de informações conflitantes, e, frente à redução do valor, deveria ter acostado documentação robusta para comprovar os motivos do erro e a correta apuração.

Consultando-se o sistema de controle de DCTF, vê-se que, em relação ao mês de julho de 2008, a contribuinte transmitiu duas declarações (em 04/09/2008 e 28/12/2011), sendo que na que foi transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório (nº 1002.008.2008.1870023715), o débito de Cofins (cod 2172) é de R\$ 142.126,60. Na DCTF ativa, transmitida após a ciência do despacho decisório, o referido débito foi reduzido para R\$ 106.408,86.

Por sua vez, consultando-se o sistema de controle de Dacon, vê-se que, em relação ao mesmo período de 2008, a contribuinte transmitiu três demonstrativos (em 04/09/2008, 22/09/2008 e 27/12/2011) e que nesse mês (ficha 07) a Cofins cumulativa de julho de 2008 foi originalmente informada como sendo de R\$ 144.602,85 (reduzida para R\$ 142.126,59 após a dedução das retenções). Na primeira retificação do Dacon esse débito foi alterado para R\$ 111.728,33 (reduzido para R\$ 109.252,07 após a dedução das retenções).

Após a ciência do despacho decisório, nova retificação foi realizada, dessa feita para alterar o débito para R\$ 111.728,33 (reduzindo para R\$ 106.408,85 após a dedução das retenções).

*Nesse contexto, como as informações são conflitantes e uma vez que a redução do valor originalmente confessado deuse na DCTF apenas após a ciência do despacho decisório, entendese que, à falta de prova relacionada ao suposto equívoco, a decisão questionada não merece ser corrigida, mormente quando a questão é analisada com apoio no previsto no art. 170 do CTN, ou seja, de que a compensação de débitos tributários **somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.*

Recurso Voluntário

Em sua defesa, a recorrente relata os fatos no sentido de insurgir-se contra a não homologação de sua compensação.

Destaca trecho do voto da decisão atacada, na qual as conclusões são:

"Consultando-se o sistema de controle da DCTF ... a contribuinte transmitiu duas declarações (...) o débito foi reduzido (...). Por sua vez, o sistema de controle da DACON (...) a contribuinte transmitiu três demonstrativos. E conclui o Relator: Neste contexto, as informações são conflitantes e uma vez que a redução do valor originalmente confessado deu-se na DCTF apenas após a ciência do despacho decisório, entende-se que, à falta de prova relacionada ao suposto equívoco..."

Informações conflitantes

Após vênua, sustenta que não há *informações conflitantes*, vez que tanto DCTF e DACON, retificadoras, apresentam o valor de débito, qual seja, R\$ 106.408,86 (DCTF) e R\$ 106.408,85 (DACON).

Retificação após a ciência do DDE

Assegura a recorrente que não merece prosperar, vez que o sistema DCTF e DACON acomete o contribuinte de possibilidade de equívocos no lançamentos das informações. Justamente pela ciência do despacho decisório, a recorrente alega que teve ciência do desencontro. Por isso, encaminhou as retificações após despacho.

Alega que tais declarações fazem prova a seu favor, pois, em que pese a apresentação tardia, presume que expressa a verdade dos fatos.

*Lançamento por homologação**DCTF DACON e DIPJ*

A recorrente tece comentários sobre a expressão:

(...) comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas, não espelham a realidade dos fatos. Justamente, porque a DCTF ter sido efetivamente processada, sem que tenha havido qualquer procedimento em desfavor seu. O mesmo teria ocorrido com a DACON e DIPJ.

Implica à autoridade fazendária, o dever de conferir os valores declarados mediante as obrigações acessórias acima listadas. Não o fazendo, devem ser tidas por corretos os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

A Recorrente busca ver legitimado seu crédito, que, segundo relata, decorre . o valor da Cofins referente ao período de apuração julho de 2008 é de R\$ 106.498,86, de acordo com DCTF e DACON, e o valor pago a maior foi de R\$ 32.874,52.

Ocorre, que pelo entendimento expresso por este Conselho, o contribuinte, ao reclamar crédito tributário em sede de contencioso, deve fazer a devida prova de seu crédito, com outros elementos além de suas obrigações acessórias.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2007

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado

a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, **devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.**

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, **mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.**

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele

juízo, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.

Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da invoice correspondente.

Neste caso, conforme transcrito em ementa, foi dado provimento ao recurso voluntário em persecução ao princípio da verdade material. Importante ressaltar, que conforme extraído do relatório deste acórdão, foi juntado ao processo, para fins de comprovação do crédito, o Contrato de licença de uso de marca.

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos**, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência no 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão no 3801001.813).*

Parto do entendimento que o art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972 é claro e suficiente em seu regramento quanto ao momento de apresentação das provas. Não deixando margem para juntadas posteriores à manifestação de inconformidade.

Insuficiência dos documentos

No caso dos autos, contudo, além de intempestivos os documentos trazidos no Recurso Voluntário, seriam, caso apreciados, insuficientes para a comprovação do crédito. Isto porque, a fim de demonstrar seu crédito, é dever da recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, ***é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação.*** Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis e contratuais, que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamentos contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Acórdão nº 3801-000.681 — la Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado. "Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Em meu entender, a documentação trazida aos autos, tanto em sede de manifestação de inconformidade, com já em sede recurso, não servem às exigências ressaltadas nos acórdãos acima. Todavia, consoante se verá adiante, descuidou-se a recorrente de observar o adequado momento processual para instrução probatória.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila